



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02800/10

Fl. 1/5

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL.
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DA PARAÍBA – CINEP.
Prestação de Contas Anuais, exercício de
2009. Julga-se regular com ressalvas.
Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 00217/2012

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anuais da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos ex-Diretores Presidente, Sr. Jurandir Antônio Xavier (01/01/2009 a 02/03/2009) e João Laércio Gagliardi Fernandes (02/03/2009 a 31/12/2009).

A equipe técnica de instrução do Tribunal de Contas do Estado, ao examinar as peças que compõem o presente processo, emitiu relatório preliminar às fls. 127/143, com as observações a seguir resumidas:

1. a CINEP foi criada pelo Governo do Estado da Paraíba, sob a forma de sociedade por ações, de economia mista, através da Lei Nº 3.458, de 31 de dezembro de 1966 e do Decreto Nº 4.457, de 13 de novembro de 1967. Pelo Decreto Nº 10.204, de 06 de abril de 1984, o Estado transformou a CINEP em Órgão de Regime Especial, sob a denominação de Superintendência de Industrialização do Estado da Paraíba – SINEP, que funcionou de abril de 1984 até dezembro de 1991. Em 14 de janeiro de 1992, a Lei Nº 5.562 extinguiu a Superintendência de Industrialização do Estado da Paraíba, restaurando a CINEP. Já o Decreto Nº 14.278, de 28 de janeiro de 1992 extinguiu o processo de Liquidação da CINEP. A Lei Nº 6.307, de 02 de julho de 1996, autorizou o Poder Executivo a proceder à incorporação da Companhia de Investimentos e Incorporações da Paraíba – CINPAR, pela Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba – CINEP. Para a concretização da incorporação de direito, fato que só ocorreu em janeiro de 1998, a Razão Social da CINEP foi modificada de Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba para Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP.

2. De acordo com o Art. 3.º da Lei Nº 6.307/96, de 02 de julho de 1996, os objetivos institucionais da CINEP são os seguintes:

I – o fomento ao desenvolvimento de toda atividade considerada industrial, de produção de bens e serviços e de comércio, inclusive com o exterior;

II – o apoio ao desenvolvimento econômico, cultural e turístico, através da consolidação da infraestrutura dessas atividades;

III – a promoção da capacitação e do treinamento dos recursos humanos a serem utilizados nas atividades voltadas para o desenvolvimento sócio-econômico inseridas no seu objetivo social;

IV – a administração e a concessão de incentivos fiscais, financeiros e imobiliários às empresas.

3. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, contendo a documentação exigida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02800/10

Fl. 2/5

4. o Balanço Patrimonial recebeu os seguintes registros: ATIVO - Ativo Circulante – R\$ 564.556,98 - disponibilidades; R\$ 807.385,72 - créditos; R\$ 4.741.131,76 – Estoques e R\$ 16.436,54 – despesas de exercício seguinte. Do Ativo Não Circulante destaca-se: R\$ 200.268,05 – Realizável a longo prazo; R\$ R\$ 153.009,91 – Investimentos; R\$ 2.897.787,30 – Imobilizado e R\$ 2.600,00 – Intangíveis;
5. no tocante ao PASSIVO, o mesmo balanço apresentou: Passivo Circulante: R\$ 1.502.017,67 – Obrigações a curto prazo. Passivo Não Circulante: R\$ 4.579.704,21 – Exigível a longo prazo e R\$ 3.301.454,38 – Patrimônio Líquido;
6. A Demonstração do resultado do exercício (DRE) apresentou um resultado líquido do exercício, positivo em R\$ 135.414,24;
7. A Demonstração do fluxo de caixa apresenta um saldo em 31/12/2008 de R\$ 6.129.511,00;
8. A Companhia apresentou um prejuízo acumulado em 31/12/2009 no valor de R\$ 1.757.409,10;
9. a CINEP realizou 12 procedimentos licitatórios;
10. Foram celebrados 07 convênios no exercício em análise;
11. Por fim, a Auditoria anotou as seguintes irregularidades:

Srs. JURANDIR ANTONIO XAVIER E JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES:

1. Recebimento a maior da taxa de administração do FAIN. 8.571.354,07;
2. Ausência de registro das ações da CINEP no mercado de registro de títulos acionários;
3. Infringência do princípio da legalidade pública;
4. Quadro de Pessoal sem respaldo legal, infringindo o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a”, combinado com o artigo 37, inciso I, da Carta Constitucional.

Sr. JURANDIR ANTONIO XAVIER (exclusivamente):

1. Falta de explicitação dos beneficiários com depósitos do FGTS;
2. Pedido de comprovação material e jurídica dos vínculos trabalhistas dos beneficiários do FGTS, sob pena de considerar tais gastos anti-econômicos, ilegais e/ou ilegítimos, passíveis de imputação de débito ao gestor responsável e devolução aos cofres da companhia, R\$ 8.708,78;

Sr. JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES (exclusivamente):

1. Falta de explicitação dos beneficiários com depósitos do FGTS;
2. Pedido de comprovação material e jurídica dos vínculos trabalhistas dos beneficiários do FGTS, sob pena de considerar tais gastos anti-econômicos, ilegais e/ou ilegítimos, passíveis de imputação de débito ao gestor responsável e devolução aos cofres da companhia, no valor de R\$ 48.850,99

Regularmente citados veio aos autos o Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, juntando documentos e esclarecimentos de fls. 151/190.

A Auditoria, analisando a documentação juntada pelo ex-Gestor, acatou as justificativas tocante as irregularidades apontadas de responsabilidade exclusiva do Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, qual seja, falta de explicitação dos beneficiários com depósitos do FGTS; Pedido de comprovação material e jurídica dos vínculos trabalhistas dos beneficiários do FGTS, sob pena de considerar tais gastos anti-econômicos, ilegais e/ou ilegítimos, passíveis de imputação de débito ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02800/10

Fl. 3/5

gestor responsável e devolução aos cofres da companhia, no valor de R\$ 48.850,99. As demais irregularidades permaneceram sem saneamento.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do parecer nº 01054/11, concluiu resumidamente que:

No atinente ao recebimento a maior da taxa de administração do FAIN, infere-se dos relatórios da Unidade de Instrução que foi desatendido o art. 3º da Lei Estadual Nº 5.562/92, por ter sido repassado mais de 10% da receita líquida daquele Fundo ao CINEP, a título de taxa de administração.

Ocorre que este *Parquet* de Contas observou no Tránsito que essa irregularidade já foi detectada nos autos do Processo TC nº 02656/10, cujo objeto é a Prestação de Contas do exercício de 2009 do FAIN, que tem os mesmos administradores do CINEP. Destarte, a fim de não haver *bis in idem* ou decisões discrepantes alvitra-se que essa falha seja analisada no processo de exame da PCA dos gestores desse Fundo, já que a falha decorreu de sua má gestão.

Quanto à ausência de registro das ações da CINEP no mercado de registro de títulos acionários, como o órgão em análise é uma Sociedade de Economia Mista, registrada como Sociedade Anônima de capital aberto, recomenda-se seu registro na Comissão de Valores Mobiliários, por quem deverá ser regida, a fim haver a possibilidade de negociação de suas ações.

No tocante ao quadro de Pessoal sem respaldo legal, infringindo o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a", combinado com o artigo 37, inciso I, da Carta Constitucional, esta representante do MPJTC não concorda que tenha havido desrespeito à determinação constitucional que diz ser de iniciativa Presidente da República a criação de lei que disponha sobre criação de cargos, já que no caso das Sociedades de Economia Mista não há essa intervenção do Chefe do Executivo. Apesar de haver a exigência de concurso público para preenchimento dos cargos, entende-se que a própria entidade da Administração Indireta tem a liberdade de criar seus cargos. De toda forma, essa questão já está sendo tratada em outros autos de prestação de contas anuais, inclusive já na fase de verificação de cumprimento de decisão, não merecendo ser objeto de assinatura de prazo ou recomendação específica aqui também.

Ante o exposto, esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alvitra ao Relator e ao Tribunal Pleno desta Corte a:

- a) regularidade com ressalvas das contas dos ex-Presidentes da Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba-CINEP, Srs. *Jurandir Antônio Xavier* e *João Laércio Gagliardi Fernandes*, com espeque na Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) aplicação de multa pessoal aos Srs. *Jurandir Antônio Xavier* e *João Laércio Gagliardi Fernandes*, ex-Presidentes da CINEP no exercício de 2009, com fulcro no artigo 56, nos seus incisos II da LOTC/PB, pelo conjunto das irregularidades respectivamente cometidas;
- c) recomendação expressa ao atual gestor da CINEP no sentido de inscrever a Sociedade Anônima na Comissão de Valores Mobiliários e não incorrer nas mesmas falhas e omissões levantadas pela DICOG;
- d) envio de cópia dos presentes ao Processo TC 02656/10 para análise do repasse a maior ao CINEP de valores pertencentes ao FAIN.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02800/10

Fl. 4/5

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades remanescentes na presente PCA, que são de responsabilidade dos ex-Diretores Presidentes, Sr. Jurandir Antônio Xavier (01/01/2009 a 02/03/2009), e João Laércio Gagliardi Fernandes (02/03/2009 a 31/12/2009) foram às seguintes: (1) recebimento a maior da taxa de administração do FAIN, no valor de R\$ 8.571.354,07; (2) ausência de registro das ações da CINEP no mercado de registro de títulos acionários, com infringência ao princípio da legalidade pública; (3) quadro de pessoal sem respaldo legal, infringindo o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a”, combinado com o artigo 37, inciso I, da Carta Constitucional.

Quanto ao recebimento a maior da taxa de administração do FAIN, o Relator entende que a matéria deve ser transposta para análise no bojo do Processo TC 10314/11, formalizado especificamente, por determinação constante do item 3 do Acórdão APL TC 447/11, do Processo TC 2368/07, PCA da CINEP 2006, para análise de todos os aspectos relacionados à taxa de administração da CINEP.

Tocante à ausência de registro das ações da CINEP no mercado de títulos acionários, com infringência ao princípio da legalidade pública, o defendente informa que o lançamento de ações no mercado mobiliário demanda dispêndio financeiro para uma empresa que não é atrativa aos investidores, especialmente porque há poucas gestões atrás a empresa ofertava prejuízo em seus resultados. O Relator mantém a sugestão da Auditoria, na PCA de 2008, julgada em 29/06/11, no sentido de recomendar que a CINEP transforme a natureza do seu capital social, passando de aberto para fechado, já que não há qualquer perspectiva de negociação de suas ações no mercado primário ou secundário de ações.

Respeitante ao quadro de pessoal sem respaldo legal, infringindo o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a”, combinado com o artigo 37, inciso I, da Carta Constitucional, o defendente informa que encaminhou ofício, datado de 05/06/2010 à Secretaria da Administração solicitando à abertura de concurso público com vistas à contratação de advogados, engenheiros, contadores, analistas de sistemas etc. O Relator reitera também a recomendação já feita no Processo TC 02976/09 (PCA da CINEP 2008), julgado em 29/06/11, no sentido de regularizar o quadro de pessoal da Companhia.

Atinente às irregularidades apuradas, de responsabilidade exclusiva do Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes (02/03/2009 a 31/12/2009), quais sejam: falta de explicitação dos beneficiários com depósitos do FGTS e comprovação material e jurídica dos vínculos trabalhistas dos beneficiários do FGTS, os argumentos por ele apresentados foram aceitos pela Auditoria.

Tangente às mesmas irregularidades apontadas pela Auditoria, de responsabilidade exclusiva do Sr. Jurandir Antônio Xavier (01/01/2009 a 02/03/2009), embora o responsável não tenha apresentado defesa, o segundo gestor, como já referido anteriormente, apresentou as justificativas, que sanam, também, as falhas aqui apontadas.

Isto posto, o Relator propõe aos membros integrantes do Tribunal Pleno que julguem regular com ressalvas as contas dos ex-Presidentes da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02800/10

Fl. 5/5

- CINEP, Srs. Jurandir Antônio Xavier e João Laércio Gagliardi Fernandes, com as recomendações anteriormente sugeridas.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02800/10, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:

- 1) JULGAR REGULAR com ressalvas as contas dos ex-Presidentes da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, Srs. Jurandir Antônio Xavier (01/01/2009 a 02/03/2009) e João Laércio Gagliardi Fernandes (02/03/2009 a 31/12/2009), referentes exercício de 2009;
- 2) RECOMENDAR a CINEP que transforme a natureza do seu capital social, passando de aberto para fechado, já que não há qualquer perspectiva de negociação de suas ações no mercado primário ou secundário de ações, bem como no sentido de regularizar o quadro de pessoal da Companhia.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 28 de março de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 28 de Março de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL